

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 2003.

Estabelece o voto aberto nas Casas Legislativas.

Autores: Deputado José Roberto Arruda e outros.

Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe pretende estabelecer o voto aberto nas deliberações das Casas Legislativas, mediante alteração dos artigos 47, 52, 55 e 66 da Lei Maior. Vem apoiada na melhor doutrina.

Na justificação é feito um suculento histórico do voto secreto, ao longo do desenvolvimento de democracia representativa à partir do final do século XVII. São citados publicistas brasileiros como **João Barbalho, Carlos Maximiliano, Sampaio Dória e Pontes de Miranda**, que exaltam as vantagens da votação aberta, para que o povo saiba como procedem seus representantes, uma vez que esses, quando erram, "o único castigo é a repulsa geral, e a falta de sufrágios quando pleiteiam a reeleição."

A proposição recebeu o apoio de 173 Senhores Deputados, cujos sinais autográficos foram conferidos pela Secretaria-Geral da Mesa.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta, nos termos do artigo 202, *caput*, do Regimento Interno.

Relatei

II - VOTO

Com o apoio de mais de um terço dos Membros desta Casa, a proposta de Emenda à Constituição sob exame atende ao disposto nos artigos 60, I, da Lei Maior e 201, I, da Regimento Interno.

Não se encontrando o País na vigência de Estado de defesa ou de Estado de Sítio, atendida encontra-se a exigência do art. 60 § 1º da Carta Política (art. 201, II, do RICD), relativamente às condições circunstanciais para que se possa emendar a Lei Fundamental.

Não se cogita, igualmente, de ofensa ao "cerne imodificável" da Constituição, vale dizer, não atinge as cláusulas pétreas

A proposta, apenas, muda o procedimento de votação congressional, de secreto para aberto, nos diversos artigos que menciona. A questão, pois, da conveniência e oportunidade dessa mudança cabe à Comissão Especial.

Embora não caiba aqui apreciação de mérito, não posso deixar de consignar que se trata, desenganadamente, de um dos mais esperados instrumentos de aperfeiçoamento da instituição parlamentar brasileira.

Por tais fundamentos, sou pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 39, DE 2003.

É como voto.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2003

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora